



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Dep. Paulo Pimenta – PT/RS

Apresentação: 31/03/2020 14:09

PL n.1734/2020

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2020.
(Do Sr. Deputado Paulo Pimenta – PT/RS)

“Cria o Seguro Emergencial aos Pequenos Agricultores que se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica, em decorrência do estado de calamidade pública em seus municípios, por seca ou enchente, além do estado de emergência pelo novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2.”

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica criado, nos termos da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o Seguro Emergencial aos Pequenos Agricultores e aos trabalhadores informais de baixa renda e aos trabalhadores em regime de economia familiar, assentados ou acampados em áreas rurais, cujos municípios se encontram com decreto de calamidade pública, em razão de seca ou enchente, além do estado de emergência internacional pelo novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2.

Art. 2º Inclua-se o art. 3º-A na Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º-A Fica instituído o Seguro Emergencial aos Pequenos Agricultores que se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica, em decorrência do estado de calamidade pública em seus municípios, por seca ou enchente, além do estado de emergência pelo novo coronavírus, identificado como SARS-CoV-2.

Sendo que, o valor é de um salário mínimo mensal, o qual será devido:



- I – Aos pequenos agricultores e aos trabalhadores informais de baixa renda;
- II – Aos trabalhadores em regime de economia familiar, assentados ou acampados em áreas rurais, conforme cadastrados pelos órgãos municipais,

§1º O valor do seguro será proporcional à duração do período denominado de emergência internacional pelo SARS-CoV-2, assim como, enquanto durar o estado de calamidade pública no município correspondente do beneficiário, não podendo ser inferior a um salário mínimo.

§2º A comprovação do exercício de trabalho informal para recebimento do abono será realizada por auto declaração e verificada a ausência de registros nos cadastros públicos de pagamento de benefícios permanentes de natureza previdenciária.

Art. 3º Os recursos deverão ser repassados aos beneficiários imediatamente a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Os recursos para operacionalização do Seguro Emergencial aos Pequenos Agricultores de que trata esta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas aos Ministérios da Cidadania e da Economia, por intermédio de abertura de crédito extraordinário para esta finalidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os efeitos desta lei devem perdurar até trinta dias após o encerramento do estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo 6, de 20 de março de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta, possui caráter excepcional, tendo em vista, o momento enfrentado pelo mundo inteiro em razão dos efeitos da pandemia de coronavírus. Assim, diversas são as medidas que estão sendo tomadas pelas autoridades de todas as esferas governamentais, sendo que, a mais importante delas é o distanciamento social, de modo a evitar que ocorra o contato e posterior propagação da doença.

Nesse sentido, a parcela mais vulnerável da população, notadamente se encontra em dificuldade financeira para arcar com sua subsistência, pois com o referido isolamento, não estão auferindo rendimentos, e cumulado a isto, existem fenômenos naturais como a estiagem, secas, enxurradas e inundações que também prejudicam uma determinada classe de trabalhadores.

Os referidos fenômenos naturais que sempre marcaram diferentes regiões do País nunca expuseram cenários tão extremos como nos últimos anos. Destaca-se que entre os anos 2013 e 2017, os desastres naturais afetaram 55,7 milhões de pessoas, ou seja, mais

de 25% da população do Brasil, que vive situação de estresse hídrico. No total, as perdas foram estimadas em R\$ 9 bilhões por ano.

Os dados foram extraídos do relatório Conjuntura dos Recursos Hídricos no Brasil, feito a cada quatro anos pela Agência Nacional de Águas – ANA. O mesmo estudo apontou que, de 2013 a 2017, 78% dos 1.794 municípios do Nordeste decretaram, pelo menos uma vez, situação de emergência ou estado de calamidade pública por causa da seca extrema que castiga a região desde o fim de 2012.

Neste sentido, uma das categorias mais afetadas com a situação estabelecida é a dos pequenos agricultores, trabalhadores informais de baixa renda, trabalhadores em regime de economia familiar, assentados ou acampados em áreas rurais, cujos municípios se encontram com decreto de calamidade pública, em razão de seca ou enchente.

Por conseguinte, conforme dados do último Censo Agropecuário realizado pelo IBGE a agricultura familiar no Brasil somou 3,897 milhões de estabelecimentos agropecuários, isso responde por 76,8% da quantidade total de estabelecimentos agropecuários, respondendo por 10,1 milhões de ocupações no campo – 66,96% do total.

Importante destacar também que conforme podemos observar na tabela abaixo, a agricultura familiar responde por 82,26% dos estabelecimentos que produzem hortaliças, 79,93% dos que produzem lavouras temporárias, tendo significativa participação na produção pecuária, lavouras permanentes, pesca e produção florestal de florestas nativas, fica assim patente a importância deste segmento para a produção agropecuária brasileira e a geração de empregos no campo.

Atividade agropecuária	Total	Agricultura Não Familiar	Agricultura familiar - sim	Participação da Agricultura Familiar (%)
Produção de lavouras temporárias	1.653.742	331.835	1.321.907	79,93
Horticultura e floricultura	154.247	27.360	126.887	82,26
Produção de lavouras permanentes	562.682	123.019	439.663	78,14
Produção de sementes e mudas certificadas	3.709	1.192	2.517	67,86
Pecuária e criação de outros animais	2.476.629	633.734	1.842.895	74,41
Produção florestal - florestas plantadas	62.780	25.021	37.759	60,14
Produção florestal - florestas nativas	131.706	18.423	113.283	86,01
Pesca	8.775	1.121	7.654	87,23
Aquicultura	19.054	14.211	4.843	25,42

Fonte: IBGE - Censo Agropecuário

Complementarmente cabe destacar que em relação ao abastecimento interno a agricultura familiar tem papel de destaque, respondendo pela maior parte da produção e alimentos de consumo interno, um indicador objetivo desta especialidade é o valor da produção dos estabelecimentos agropecuários da horticultura, o valor total em 2017 somou R\$ 8,1 bilhões, sendo que deste valor total a agricultura familiar respondeu por R\$ 4,88 bilhões, 60%.

Apesar de sua significância econômica e social há uma vulnerabilidade econômica significativa, decorrente de diferentes fatores como limitação no acesso a equipamentos que aumentam a produtividade do trabalho, distância das cidades, escala da produção,



exploração de atravessadores dentre outros mecanismos, tal processo implica que enquanto a média de renda por estabelecimento da agricultura não familiar em 2017 foi de R\$ 337 mil reais na agricultura familiar esta média foi de R\$ 28,87 mil reais.

Nesse sentido, esta proposta busca garantir uma renda suficiente, num modelo de seguro, permitindo que as famílias sobrevivam neste momento de restrições de circulação e de orientação de distância social. Sabe-se que é dever do Estado acolher e cuidar das famílias atendendo o interesse público e garantindo que elas cumpram a orientação sanitária de distanciamento social e isolamento.

Destaco ainda, que o presente Projeto de Lei objetiva garantir uma renda mínima aos agricultores familiares que se encontram em dificuldade para produzir e comercializar seus produtos, através de um seguro no valor de um salário mínimo.

Cabe ao Governo Federal garantir que todos os procedimentos sejam viabilizados, dentro do possível, de forma virtual, evitando filas e contato humano.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de março de 2020.

Deputado PAULO PIMENTA – PT/RS